

tados médicos especialistas, mediante prévia proposta a apresentar pela entidade interessada e só depois de a mesma devidamente informada, ter sido aprovada pelos Ministros do Exército ou da Marinha ou pelo Secretário de Estado da Aeronáutica.

Art. 3.º Na ausência justificada do médico militar ou civil contratado poderá recorrer-se a um médico civil da localidade, competindo-lhe por cada chamada a gratificação que for fixada anualmente em despacho do titular do departamento, tendo em atenção os honorários estabelecidos na localidade respectiva.

Art. 4.º — 1. Os farmacêuticos e veterinários civis ao serviço das unidades ou estabelecimentos das forças armadas, como contratados nos termos das disposições reguladoras de tal situação, terão direito à gratificação mensal que for fixada em despacho conjunto dos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças, qualquer que seja o número de unidades ou estabelecimentos da mesma localidade onde tiverem de prestar serviço e independentemente dos efectivos que lhes correspondam.

2. Na ausência justificada do veterinário militar ou civil contratado poderá recorrer-se a um veterinário civil da localidade, competindo-lhe por cada chamada a gratificação que for fixada anualmente em despacho do titular do departamento, tendo em atenção os honorários estabelecidos na localidade respectiva.

Art. 5.º As dúvidas e casos omissos que se apresentem na execução do presente diploma, bem como as modificações nos abonos referidos nos seus artigos 1.º e 4.º, serão resolvidos pelo Ministro da Defesa Nacional, com o acordo do Ministro das Finanças, ouvidos os titulares dos respectivos departamentos militares.

Art. 6.º (transitório). São mantidos, até rescisão dos respectivos contratos, os abonos desta natureza que estão sendo efectuados, desde que os seus quantitativos sejam superiores aos fixados nos despachos referidos nos artigos 1.º e 4.º deste diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Horácio José de Sá Viana Rebelo* — *João Augusto Dias Rosas* — *Manuel Pereira Crespo*.

Promulgado em 19 de Maio de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Portaria n.º 273/71 de 26 de Maio

De harmonia com o disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 49 233, de 11 de Setembro de 1969;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Educação Nacional:

1.º O quadro do pessoal docente, administrativo e auxiliar de cada escola de instrutores de educação física tem a seguinte composição:

Pessoal docente:

Professores ordinários	2
Professores auxiliares	3

Pessoal administrativo e auxiliar:

Primeiro-oficial	1
Segundo-oficial ou terceiro-oficial	1

Escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe	1
Escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe	1
Serventes	2

2.º Os vencimentos do pessoal docente, as remunerações por serviço extraordinário e as gratificações atribuídas aos directores, aos subdirectores e aos professores são os fixados nas tabelas seguintes:

TABELA N.º 1

Vencimentos mensais do pessoal docente

Categorias	Grupo de abonos	Vencimentos mensais
Professores ordinários:		
Com a 2.ª diuturnidade	F	9 400\$00
Com a 1.ª diuturnidade	H	7 800\$00
Sem diuturnidade	J	6 500\$00
Professores auxiliares	J	6 500\$00

TABELA N.º 2

Remunerações mensais por serviço docente extraordinário

Por hora semanal de serviço docente que exceda o obrigatório:

Professores ordinários e auxiliares	300\$00
---	---------

TABELA N.º 3

Gratificações

a) Mensais:

Directores	1 000\$00
Subdirectores	600\$00
Chefe do pessoal auxiliar	100\$00

b) Por cada hora semanal de serviço docente distribuído aos professores extraordinários:

Regências simples	500\$00
Regências em desdobramento	400\$00

O Ministro das Finanças, *João Augusto Dias Rosas*. —
O Ministro da Educação Nacional, *José Veiga Simão*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Decreto-Lei n.º 221/71

de 26 de Maio

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É aprovado, para ratificação, o Protocolo de Emenda à Convenção da Aviação Civil Internacional [artigo 50.º, a)], aprovada pelo Decreto-Lei n.º 36 158, de 17 de Fevereiro de 1947, assinado na sessão extraordinária da Assembleia da Organização Internacional da Aviação Civil, em 12 de Março de 1971, em Nova Iorque, cujo texto em francês e a respectiva tradução para português vão anexos ao presente decreto-lei.

Marcello Caetano — *Horácio José de Sá Viana Rebelo* — *António Manuel Gonçalves Rapazote* — *Mário Júlio Brito de Almeida Costa* — *João Augusto Dias Rosas* — *Manuel Pereira Crespo* — *Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patrício* — *Rui Alves da Silva Sanches* — *Joaquim Moreira*